

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0890451-93.2024.8.19.0001

Apelante: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS – ME

Apelado: JORGE SIQUEIRA

Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DAS CUSTAS. Na espécie, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial de honorários advocatícios. Alegação do apelante de que a extinção pelo não pagamento das custas processuais se mostra incabível, diante da isenção estabelecida no § 3º, do artigo 82 do CPC, introduzido pela Lei n.º 15.109/2025. Custas que se trata de pressuposto processual. Necessidade de reconhecer a isenção a sociedade de advogados, considerando que deve ser observada a isonomia e a interpretação *in bonam parte*. Necessidade de interpretação teleológica da norma processual. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0890451-93.2024.8.19.0001 em que é Apelante REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - ME e Apelado JORGE SIQUEIRA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - ME, face a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou extinto o processo, ante o não regular recolhimento das custas e taxa judiciária.

Em suas razões recursais, sustenta a necessidade de aplicação do disposto na Lei n.º 15.109/2025, de 14 de março de 2025, que introduziu o § 3º, no artigo 82 do CPC passando a prever a isenção do advogado quanto ao pagamento das custas processuais em ações de cobrança e execuções de honorários advocatícios; que a sentença não observou a alteração legislativa, que em se tratando de norma processual, deve ser aplicada imediatamente, nos precisos termos do artigo 14 do CPC.

O recurso não foi contrarrazoado, eis que o réu sequer foi citado.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos autorizadores.

O recurso deve ser provido.

Isso porque, o pagamento das despesas consiste no preenchimento do pressuposto processual, o que autoriza a extinção pelo seu não pagamento.

No entanto, é preciso ressaltar que as custas processuais visam a remunerar os serviços praticados pelos

serventuários em juízo, bem como a contraprestação aos atos processuais prestados pelo Estado.

Diante de tal quadro, inegável que é preciso reconhecer a isenção, ainda que no texto legal conste a expressão “advogado”, o que em uma interpretação restritiva, excluiria a sociedade de advogados.

É preciso entender a *ratio legis* do dispositivo introduzido pela Lei n.º 15.109/2025, já que o seu objetivo principal foi garantir a dignidade do exercício da advocacia e facilitar o acesso à justiça para a cobrança dos honorários advocatícios, evitando que os profissionais sejam onerados com o adiantamento de custas processuais quando buscam o recebimento de valores que lhes são devidos pelo exercício da profissão.

Quando da discussão do projeto de lei, restou destacado que a finalidade da norma é de equilibrar o interesse dos Estados-membros e do Distrito Federal, quanto ao recolhimento dos débitos tributários com a interesse dos advogados de não serem onerados, no momento da propositura da demanda, com o pagamento das custas sendo que eventual ressarcimento pode deixar de ocorrer, caso o executado/réu se demonstre insolvente.

É preciso destacar que o Deputado Sérgio Zveiter, destacou que a modificação garante a dignidade do exercício da Advocacia, função essencial à Justiça nos termos do artigo 133 da CRFB.

Ademais, é preciso observar que o regime jurídico das sociedades de advogados estabelecido pela Lei n.º 8.906/94, prevê no artigo 15, que os advogados podem se reunir e sociedade simples para prestação dos serviços de advocacia, sendo certo que tais sociedades possuem natureza jurídica *sui generis*, uma vez que representam mera formalização do exercício da advocacia por seus membros, todos advogados.

Logo, a sociedade de advogados difere substancialmente de outras pessoas jurídicas, pois se trata de uma entidade exclusivamente composta por advogados, que tem por finalidade única o exercício da advocacia. A personalidade jurídica é apenas um instrumento para viabilizar a organização e o exercício profissional dos advogados que a integram.

Não é possível interpretar o termo “advogado” de forma restritiva, já que criaria uma distinção artificial e injustificada entre advogados que exercem a mesma atividade sob formas organizacionais distintas, o que violaria o princípio constitucional da isonomia.

É preciso reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu o entendimento de que em matéria de prerrogativas profissionais, as sociedades de advogados gozam das mesmas prerrogativas conferidas aos advogados pessoas físicas.

Logo, entender de forma diversa, seria privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade da norma.

Diante do exposto, voto para conhecer e dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção e determinar o prosseguimento do processo de execução.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator

